



Número: **0830142-61.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                         |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                  |         |
|------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------|---------|
| ANA MARIA ROQUE PINHEIRO (AUTOR)               |                    | GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO (ADVOGADO)                    |         |
| Bradesco Seguros S/A (REU)                     |                    | ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)                     |         |
| LUIS ROQUE PINHEIRO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) |                    |                                                                |         |
| Documentos                                     |                    |                                                                |         |
| Id.                                            | Data da Assinatura | Documento                                                      | Tipo    |
| 69452096                                       | 02/06/2021 09:29   | <a href="#">2580869_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_IA INST 01</a> | Petição |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08301426120178205001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DO ERRO MATERIAL**

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir da **data do acidente 25/10/2019**, de acordo com os índices do INPC.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 25/10/2019, quando na verdade o sinistro ocorreu em 12/08/2015.

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 31 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

